



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-170/16

Guardian Glass España, Central Vidriera, SLU
contra
Comissão Europeia

«Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Vantagens fiscais concedidas por uma entidade territorial de um Estado-Membro — Regime de auxílios declarado incompatível com o mercado interno — Execução da decisão — Obrigação de avaliar a situação individual dos beneficiários — Falta de tomada de posição da Comissão — Ato não recorrível — Inadmissibilidade»

Sumário – Despacho do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 11 de outubro de 2017

1. *Recurso de anulação — Atos suscetíveis de recurso — Conceito — Atos que produzem efeitos jurídicos vinculativos — Avaliação desses efeitos de acordo com a substância do ato — Tomada em consideração da perceção do ato pelos seus destinatários — Exclusão*

(Artigo 263.º, primeiro parágrafo, TFUE)

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Exame pela Comissão — Exame de um regime de auxílios considerado na sua globalidade — Admissibilidade*

(Artigos 107.º, n.º 3, TFUE e 108.º TFUE)

3. *Auxílios concedidos pelos Estados — Recuperação de um auxílio ilegal — Dever — Dificuldades de execução — Tomada de posição da Comissão quanto às medidas de execução propostas pelo Estado-Membro — Natureza coerciva — Falta*

(Artigo 108.º, n.º 2, TFUE)

4. *Recurso de anulação — Atos suscetíveis de recurso — Conceito — Atos que produzem efeitos jurídicos vinculativos — Tomada em consideração da forma do ato — Limites*

(Artigo 263.º, primeiro parágrafo, TFUE)

1. Para determinar se um ato produz efeitos jurídicos vinculativos na aceção do artigo 263.º, primeiro parágrafo, TFUE, há que atender à essência desse ato. A existência de tais efeitos jurídicos deve ser determinada com base na essência do ato em causa e não pode basear-se em outros elementos, especialmente na perceção que deles podem ter os seus destinatários. Por natureza, essa perceção efetivamente tem caráter subjetivo. Ora, os requisitos de admissibilidade de um recurso não podem depender de elementos suscetíveis de variar consoante as autoridades, as empresas ou os particulares.

(cf. n.ºs 68, 114, 115)

2. Quando a Comissão está perante um regime de auxílios, não está obrigada a efetuar uma análise dos auxílios concedidos em casos individuais com base nesse regime. Pode pronunciar-se sobre as características gerais do regime em causa sem estar obrigada a examinar cada caso concreto de aplicação. Quando a Comissão se pronuncia por via geral e abstrata sobre um regime de auxílios de Estado, que declara incompatível com o mercado interno, e ordena a recuperação dos montantes recebidos ao abrigo desse regime, cabe ao Estado-Membro verificar a situação individual de cada empresa abrangida por essa operação de recuperação.

(cf. n.ºs 70, 71)

3. Se um Estado-Membro enfrenta dificuldades imprevistas e imprevisíveis na execução de uma decisão em matéria de auxílios de Estado, deve dirigir-se à Comissão. As cartas que a Comissão remete às autoridades nacionais no âmbito da execução de uma decisão da Comissão que declara um regime de auxílios ilegal e incompatível com o mercado interno e exige a recuperação dos auxílios em causa, mas não identifica os beneficiários individuais desses auxílios e não determina os montantes exatos que devem ser restituídos, são desprovidas de carácter vinculativo. Em tal quadro, a Comissão limita-se a manifestar a sua opinião quanto à aceitabilidade, do ponto de vista do direito da União Europeia, das medidas de execução propostas pelo Estado-Membro em causa, face às dificuldades com que este último se deparou.

(cf. n.ºs 72, 74, 75)

4. A forma que reveste um ato é, em princípio, irrelevante para a admissibilidade de um recurso de anulação. Evita-se assim que a forma ou a denominação escolhidas para um ato pelo seu autor possam levar a preservá-lo de um recurso de anulação, embora, na realidade, produza efeitos jurídicos. Em contrapartida, a forma de um ato pode ser tida em conta na medida em que possa contribuir para identificar a sua natureza.

A este respeito, tratando-se de um ato que assume a forma de uma carta não datada e não assinada e que não tem o cabeçalho da Comissão, este apresenta-se como um documento informal sem a forma geralmente utilizada por uma instituição para adotar um ato que tem por efeito ou por objeto a produção de efeitos jurídicos. A falta de efeitos jurídicos vinculativos produzidos pelo ato impugnado, que decorre da substância do mesmo, é confirmada pela forma sob a qual foi adotado.

(cf. n.ºs 85-89, 92)